



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2023 DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 23/2023 que tinha por objeto a aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR AS RECORRIDAS

2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS

As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.

Ao analisar a documentação das empresas recorridas, verifica-se que não foi comprovada a homologação dos produtos ofertados por elas junto à Anatel, quais seja, respectivamente, DJI MINI 4K e Drone DJI Mini 2 Fly More Combo, o que é imprescindível para sua comercialização, de acordo com a normativa aplicável.

A Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da Anatel conceitua o que são produtos para telecomunicações e suas categorias:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação: [...]

IV - Certificação: modalidade de avaliação da conformidade na qual um Organismo de Certificação Designado pela Anatel atesta que um determinado



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas ou adotadas pela Agência;

V - Certificado de Conformidade: documento que atesta a conformidade de determinado produto para telecomunicações emitido por Organismo de Certificação Designado;

VI - Certificado de Homologação: documento emitido pela Anatel que materializa a homologação de determinado produto para telecomunicações;

VII - Declaração de Conformidade: modalidade de avaliação da conformidade na qual o próprio Requerente da homologação declara que um produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência; [...]

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos;

XIX - Tipo de produto para telecomunicações: subconjunto ou família de produtos para telecomunicações que se submetem às mesmas regras de Avaliação da Conformidade.

Já o artigo 55º prevê a obrigatoriedade da homologação da Anatel:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, os casos em que haverá a necessidade de homologação prévia à importação de produtos para telecomunicações.

No mesmo regulamento é previsto as sanções administrativas:

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

II - importação de produtos não homologados, nos casos em que esta for exigida;

III - fraude ao processo de avaliação da conformidade e homologação;

IV - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da homologação de produtos;

V - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência de designação ou habilitação dadas pela Anatel.

Art. 84. O agente que cometer ações infrativas, independentemente das sanções cabíveis, que impliquem em fraude, falsidade documental, conduta anticompetitiva, ou tentativa de burlar as normas técnicas expedidas pela Anatel, conforme apurado no caso concreto, pode ter seu afastamento com as seguintes medidas administrativas:

I - revogação da designação;

II - a comunicação ao Inmetro da perda das condições de acreditação, quando for o caso; e,

III - aos agentes não acreditados pelo Inmetro, Requerentes e aos profissionais avaliados, a decretação da perda das condições para atuação na avaliação da conformidade por até 2 (dois) anos.

§ 1º A aplicação das medidas administrativas mencionadas no caput será precedida de procedimento de apuração específico, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A Superintendência competente expedirá o ato administrativo para declarar o afastamento, na forma do caput.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Art. 85. Constatados indícios de infrações às disposições deste Regulamento, a Superintendência competente pela avaliação da conformidade e homologação de produtos para telecomunicações deve encaminhar à Superintendência responsável pelo acompanhamento e controle, descrição dos fatos tidos por irregulares, bem como outros elementos necessários para a adoção das providências cabíveis.

Note-se que as sanções não são aplicadas somente nos fabricantes ou revendedores não homologados, os usuários de produtos não homologados também correm este risco. O Tribunal de Contas da União já entendeu ser regular a exigência de produtos homologados, com base na Resolução 242/2000¹ da Anatel, que foi revogada e substituída pela 715/2019:

É regular a exigência de Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução 242/2000 da Anatel) na contratação de serviço de solução para unidade de resposta audível (URA). Acórdão 998/2016 – Plenário Data da sessão 27/04/2016 Relator BENJAMIN ZYMLER

15.5.14. Frise-se que a Resolução 242/2000 da Anatel tem caráter compulsório para o comércio dos produtos classificáveis na categoria III, na qual a URA se enquadra. Segundo informações do MS (peça 26, p. 6-7 do TC 009.536/2013-2), o enquadramento seria no art. 3º, inciso XX, alínea 'b', da aludida norma. Com efeito, de acordo com o termo de referência, trata-se de equipamento de interconexão, sendo um canal de entrada na central de teleatendimento (peça 13, p. 219-223, e peça 11, p. 7-8, do TC 009.536/2013-2). Assim, independentemente de estar prevista no edital, deve ser exigida quando da contratação. (ACÓRDÃO 998/2016 – PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 024.073/2014-8)

Ora, mesmo que a empresa tivesse apresentado o certificado, ainda deveria **comprovar a autorização de utilização dele**, o que não fez, pois a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, inciso §3º do referido RCHPT, abaixo transcrito, ou daquela que vier a ser estabelecida em decorrência da revogação da Resolução nº 715/2019 e da entrada em vigor do novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT), aprovado por nova resolução:

Dos Requerentes

Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação: [...]

II - o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e, [...]

§ 3º Uma vez homologada a certificação, os direitos decorrentes da sua titularidade podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Regulamento. (grifou-se)

¹ (Revogado pela Resolução CD-ANATEL Nº 715 DE 23/10/2019, efeitos a partir de 22/04/2020):



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Note-se ainda que, a requerente da homologação permanece responsável, solidariamente com os terceiros a quem autorizou a comercializar os produtos que homologou, com base nos direitos estabelecidos nos artigos abaixo mencionados da mesma resolução:

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular: [...]

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Art. 65. A cessão dos direitos decorrentes da homologação do produto para telecomunicações é regida pelo direito civil, pelo direito consumerista e pelo disposto neste Regulamento.

Deve-se esclarecer, ainda, que a comercialização dos equipamentos fica autorizada quando e se realizada dentro da vigência dos certificados, assim como a garantia será prestada pela empresa requerente, dentro das obrigações contidas no artigo 67 da resolução:

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

Inclusive, a aquisição pelos meios legais vigentes em cada país pode ser exigência da DJi para prestar sua garantia de forma direta, conforme pode ser observado no link <https://www.dji.com/br/service/policy>.

Portanto, resta claro que outra empresa somente pode utilizar o certificado de homologação quando este for autorizado pela empresa requerente do documento, através de carta de autorização, que outorga à terceiro a comercialização dos produtos citados que homologou e a reter toda a receita da comercialização. O risco para administração, além de adquirir um produto que pode ter como origem o descaminho ou importação ilegal, poderá ficar sem garantia.

Não obstante, ainda que o edital não exija a homologação perante a ANATEL, não pode o órgão público frutar-se de exigir documentação a qual todas as empresas que comercializam o produto são compelidas a possuir.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

neste Edital, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência e anexo I. (grifei)

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

2.2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REVENDA

É sabido que o certificado de homologação na Anatel é de propriedade da empresa que o requereu, sendo a detentora da homologação e dos direitos de comercializar aquele produto. Logo, se esta não transferiu à terceiros as obrigações inerentes ao requerente do certificado de homologação, não pode outra empresa utilizar-se dele sem a devida autorização.

Note-se que a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, inciso §3º do referido RCHPT, abaixo transcrito, ou daquela que vier a ser estabelecida em decorrência da revogação da Resolução nº 715/2019 e da entrada em vigor do novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT), aprovado por nova resolução:

Dos Requerentes

Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação: [...]

II - o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e, [...]

§ 3º Uma vez homologada a certificação, os direitos decorrentes da sua titularidade podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Regulamento. (grifou-se)

Assim sendo, a requerente permanece responsável solidariamente com os terceiros a quem autorizou a comercializar os produtos que homologou, com base nos direitos estabelecidos no artigos abaixo mencionados da mesma resolução:

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular: [...]

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Art. 65. A cessão dos direitos decorrentes da homologação do produto para telecomunicações é regida pelo direito civil, pelo direito consumerista e pelo disposto neste Regulamento.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Deve-se esclarecer ainda, que a comercialização dos equipamentos fica autorizada quando e se realizada dentro da vigência dos certificados, assim como a **garantia** será prestada pela empresa requerente, dentro das obrigações contidas no artigo 67 da resolução:

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

Portanto, resta claro que outra empresa somente pode utilizar de certificado de homologação quando este for autorizado pela empresa requerente do documento, **através de carta de autorização**, que outorga à terceiro a comercialização dos produtos citados que homologou e a reter toda a receita da comercialização. O risco para administração, além de adquirir um produto que pode ter como origem o descaminho ou importação ilegal, é ficar sem garantia.

À vista disso, considerando por força da normativa da Anatel, deve exigir a homologação do produto junto à agência, é evidente que todas as regras para que aquela homologação seja válida devem ser seguidas, inclusive os requisitos legais para utilização da certificação, onde aplica-se a necessidade de apresentação da carta de autorização pelas empresas recorridas.

2.2.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que os modelos ofertados pelas recorridas no item 09 não estão em consonância com as regras legais para sua comercialização, devendo ser desclassificadas**

2.3. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.3.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

neste Edital, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência e anexo I. (grife)

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 20 de julho de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual:

JONATAN RIBEIRO LEMOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/01/1989, portador da Carteira de Identificação nº 28460149, MT/MG, inscrito no CPF nº 084.043.836-26, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte - MG, na RUA Sorocaba, nº 614, Piratininga (Venda Nova), CEP: 31573-020.

Único sócio da sociedade limitada **“YING IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA”**, com sede na Rodovia Darly Santos, nº 4000, Galpao 01-B, Sala 03, Darly Santos, Vila Velha/ES, CEP: 29103300, registrada na JUCEES sob o nº. 32202888874 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 45.329.312/0001-81, resolve proceder com a alteração contratual, conforme as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - Altera-se o nome empresarial da sociedade que passa a ser: **“BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA”**.

Parágrafo Único - A sociedade usará a expressão **“BT COMERCIO INTELIGENTE”** como nome fantasia.

Cláusula Segunda - Altera-se o endereço da sociedade que passa a ser na Avenida Setecentos, S/N, Sala 04, Galpão 017, Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-414.

Cláusula Terceira - A sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria,

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Parágrafo Único - Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) serão exercidas as seguintes atividades: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas

- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis;
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação;
- 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros;
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
- 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
 CNPJ: 45.329.312/0001-81

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos;
 4782-2/01 Comércio varejista de calçados;
 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem.

Cláusula Quarta - O sócio único delibera alterar o contrato social no que tange a formalidade de integralização do capital social, constante na cláusula quinta do documento arquivado em 17/02/2022, sob o nº 32202888874, protocolo 220226571 de 17/01/2022, que foi registrada a subscrição do capital no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na qual a integralização de R\$ 15.000,00 (quinze mil) seria de imediato e o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), até o dia 31/12/2022, sendo o correto considerar conforme redação a seguir:

“O capital social será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito, neste ato, com prazo até a data de 30/06/2023 para integralização, em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:”

Nome do Sócio	Qtd Quotas	R\$	%
Jonatan Ribeiro Lemos	100.000	100.000,00	100
Total:	100.000	100.000,00	100

Cláusula Quinta - Admita-se na sociedade: **LUCAS GRIEBELER SANDI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Lages/SC, nascido em 30/07/1994, portador da Carteira de Identidade sob o nº 09146557954 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 091.465.579-54, residente e domiciliado à Rua Orlando Ribeiro Schmidt, Nº 100, Casa 08, Lages, Santa Catarina, CEP: 88.512-345.

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Cláusula Sexta - O sócio **JONATAN RIBEIRO LEMOS**, já qualificado acima, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da mesma, cedendo e transferindo por venda a totalidade de suas quotas, formado por 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de 100.000,00 (cem mil reais), ao novo sócio **LUCAS GRIEBELER SANDI**.

Parágrafo Único - Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

Cláusula Sétima - O capital social permanece inalterado em seu valor, tanto na quantidade das quotas, quanto no valor de cada quota em que se divide, sendo que por força de cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	R\$	%
Lucas Griebeler Sandi	100.000	100.000,00	100
Total:	100.000	100.000,00	100

Cláusula Oitava - A administração da sociedade empresária limitada será exercida por **LUCAS GRIEBELER SANDI**, que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

Cláusula Nona Em virtude das alterações supracitadas, consolida-se o contrato social conforme segue:

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

LUCAS GRIEBELER SANDI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Lages/SC, nascido em 30/07/1994, portador da Carteira de Identidade sob o nº 09146557954 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 091.465.579-54, residente e domiciliado à Rua Orlando Ribeiro Schmidt, Nº 100, Casa 08, Lages, Santa Catarina, CEP: 88.512-345.

Único sócio da sociedade limitada “**BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**”, com sede na Avenida Setecentos, S/N, Sala 04, Galpão 017, Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-414, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o nº. 32202888874 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 45.329.312/0001-81, resolve consolidar o Contrato Social, conforme as cláusulas e condições abaixo:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará como nome empresarial: **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, e usará a expressão **BT COMERCIO INTELIGENTE** como nome fantasia.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Avenida Setecentos, S/N, Sala 04, Galpão 017, Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-414.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**

CNPJ: 45.329.312/0001-81

e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Parágrafo Único - Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) são exercidas as seguintes atividades: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (sistemas e centrais de ar condicionado, aparelhos de refrigeração, ventilação, exaustão e calefação, sistemas e aparelhos de aquecimento de água, filtros e purificadores de água, de ar e compressores, entre outros eletrodomésticos, drones), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de madeira e artefatos (MDF, esquadrias de madeira, entre outros artefatos de madeira), Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, (esquadrias metálicas e portões automáticos, entre outros), Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de equipamentos e

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**

CNPJ: 45.329.312/0001-81

suprimentos de informática, Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de artigos de colchoaria, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas, Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (Toldos e similares, artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares - panelas, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas. escovas, vassouras, cabides etc.), Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (máquinas e equipamentos elétricos ou não, sem operador), Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de artigos de viagem.

Codificação das atividades econômicas

- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos;
- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis;
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação;
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
 CNPJ: 45.329.312/0001-81

eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros;
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria;
 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios;
 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos;
 4782-2/01 Comércio varejista de calçados;
 4782-2/02 Comércio varejista de artigos de viagem.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 11/02/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito, com prazo até a data de 30/06/2023 para integralização, em moeda corrente nacional, distribuído da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	R\$	%
Lucas Griebeler Sandi	100.000	100.000,00	100
Total:	100.000	100.000,00	100

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade empresária limitada será exercida por **LUCAS GRIEBELER SANDI**, que assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO PRÓ LABORE

Cláusula Nona - O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

Cláusula Décima – Por deliberação, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano, a partir do resultado do período apurado.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula Décima Primeira - Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula Décima Segunda - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula Décima Terceira - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Cláusula Décima Quarta - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

DO FORO

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o Foro da Comarca de Serra - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - ES, 30 de Dezembro de 2022.

JONATAN RIBEIRO LEMOS

LUCAS GRIEBELER SANDI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08404383626	JONATAN RIBEIRO LEMOS
09146557954	LUCAS GRIEBELER SANDI



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2023 15:11 SOB N° 20222132434.
PROTOCOLO: 222132434 DE 19/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300798991. CNPJ DA SEDE: 45329312000181.
NIRE: 32202888874. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/12/2022.
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		BR	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º 1º NOME E SOBRENOME LUCAS GRIEBELER SANDI		1ª HABILITAÇÃO 19/11/2012	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 30/07/1994, LAGES, SC			
4a DATA EMISSÃO 16/09/2022	4b VALIDADE 14/09/2032	ACC 	D
4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF 09146557954 SSP SC			
4d CPF 091.465.579-54	5 Nº REGISTRO 05644492966	6 CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO LUIZ BENJAMIM SANDI			
ANDREA GRIEBELER SANDI			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

	9	10	11	12
ACC 				
A 				
AT 				
B 			14/09/2032	
B1 				
C 				
C1 				

	9	10	11	12
D 				
D1 				
BE 				
CE 				
C1E 				
DE 				
D1E 				

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

59521710700

SC178896357

LOCAL

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - 2. Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date of Birth / Data de Nascimento / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4. Data de validade / Expiration Date / Data de Validade / Fecha de Emisión - 5. Data de Validade / Expiration Date / Data de Validade / Validez Hasta - ACC - 6. Documento Identificação - Órgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 6d. CPF - 5. Número de registro do CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialição - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA05644929<663<<<<<<<<<
9407303M3209147BRA<<<<<<<<<8
LUCAS<<GRIEBELER<SANDI<<<<<<<



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, neste ato representado pelo seu representante Lucas Griebeler Sandi, inscrito no CPF n. 091.465.579-54, residente na Rua Orlando Ribeiro Schmidt, 100, Bairro Santa Catarina, em Lages/SC, 88512-345.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e efende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 20 de janeiro de 2023.

LUCAS GRIEBELER
SANDI:0914655795
4

Assinado de forma digital por
LUCAS GRIEBELER
SANDI:09146557954
Dados: 2023.01.20 11:51:45
-03'00'

Lucas Griebeler Sandi
BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

Contrarrazões ao Recurso

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2023

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, com sede em João Pessoa – PB, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa, BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA CNPJ nº 45.329.312/0001-81, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Eletrônico cujo objeto é “Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil, alegando que:

“As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDAE e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.”

Acontece que a empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA agiu levemente ao informar que a empresa não cumpriu regras editalícias, uma vez que o edital **não** exige, a comprovação do certificado de homologação.

Este episódio também demonstra o total desconhecimento do produto ofertado, uma vez que, os produtos comercializados da DJI já são homologados pela Anatel. Podendo ser consultado por qualquer cidadão no site da empresa regulamentadora.

Caso a empresa tenha alguma dificuldade com a comercialização do produto, poderá entrar em contato com a nossa empresa para uma possível assessoria de venda. Inclusive possuímos equipe técnica treinada para qualquer dúvida.

Somos revendedora credenciada pela distribuidora oficial DJI no Brasil conforme consta no site do fabricante e podemos auxiliar nesse quesito.

Vale salientar, que oferecemos o serviço de registro no DECEA e ANAC sem custo para o órgão requisitante. Para que o piloto responsável pela aeronave esteja regulamentado conforme O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017)- da ANAC complementar às normas de operação de drones estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Talvez a empresa por ter experiência na importação conforme documentos anexado por ela:

Único sócio da sociedade limitada **“YING IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA”**, com sede na Rodovia Darly Santos, nº 4000, Galpao 01-B, Sala 03, Darly Santos, Vila Velha/ES, CEP: 29103300, registrada na JUCEES sob o nº. 32202888874 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 45.329.312/0001-81, resolve proceder com a alteração contratual, conforme as cláusulas e condições abaixo:

Deve desconhecer que, hoje, o mercado de drones no Brasil possui distribuidoras oficiais. Não sendo necessário a importação de modelos sem a homologação prévia da Anatel.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, ao mencionar procedimentos da Anatel com o intuito de confundir o certame licitatório. Só esqueceu de mencionar que a homologação é do produto e não empresa.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Fundação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

João Pessoa, 25 de Julho de 2023.

Thárcia Meira e Sá Prates Rocha
CPF 062.341.244-61



FMMA - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA/PA



Recursos do Processo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 2023/0328-001FMMA

Fornecedor BT COMERCIO
INTELIGENTE LTDA

CNPJ / CPF 45.329.312/0001-81

Envio Razão 21/07/2023 23:59:59

Envio Contra Razão 26/07/2023 23:59:59

Item: 9 Declaração: Manifesto intenção em recorrer da classificação da empresa por não cumprir com as exigências editalícias conforme será demonstrado nas razões recursais. **Situação:** Recebido

Item: 9 Decisão:

Razões e Contra Razões:

 recurso_administrativo_anexo_1689872946.pdf (<https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/67512/recurso/recurs> **RAZÃO** Referente ao Item 9
o_administrativo_anexo_1689872946.pdf)

 contrarrazao_1690381989.pdf (<https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/67512/recurso/contrarraz> **CONTRA RAZÃO** Referente ao Item 9
ao_1690381989.pdf)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.

Ao analisar a documentação das empresas recorridas, verifica-se que não foi comprovada a homologação dos produtos ofertados por elas junto à Anatel, quais seja, respectivamente, DJI MINI 4K e Drone DJI Mini 2 Fly More Combo, o que é imprescindível para sua comercialização, de acordo com a normativa aplicável.

Fornecedor: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – CPL/FMMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023/0328-001FMMA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico – Nº 023/2023 – CPL/FMMA

OBJETO: Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA.

RECORRENTE:

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

RECORRIDA:

AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, com sede em João Pessoa – PB, e **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**.



I. DAS PRELIMINARES

- 1.1 - Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.
- 1.2 - Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES).
- 1.3 Foi registrado no sistema Licitanet a seguinte intenção de recurso:
- 1.3.1 Declaração: Manifesto intenção em recorrer da classificação da empresa por não cumprir com as exigências editalícias conforme será demonstrado nas razões recursais
- 1.3.2 Situação: Recebido
- 1.3.3 Prazo Envio Razão: 21/07/2023 23:59:59
- 1.3.4 Prazo Envio Contra Razão: 26/07/2023 23:59:59
- 1.3.5 Item: 9
- 1.4 A empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, apresentou as RAZÕES em conformidade ao instrumento convocatório.
- 1.5 A empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA**, apresentou as CONTRARRAZÕES em conformidade ao instrumento convocatório.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1 - DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR AS RECORRIDAS
- 2.1.1 DOS MOTIVOS PARA RECUSA DAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS

As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.

Ao analisar a documentação das empresas recorridas, verifica-se que não foi comprovada a homologação dos produtos ofertados por elas junto à Anatel, quais seja, respectivamente, DJI MINI 4K e Drone DJI Mini 2 Fly More Combo, o que é imprescindível para sua comercialização, de acordo com a normativa aplicável.

A Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da Anatel conceitua o que são
Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – 68.440.000 – Abaetetuba/PA – Fone: (091) 3751-2022
E-mail: licita2@abaetetuba.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

produtos para telecomunicações e suas categorias:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação: [...]

- Certificação: modalidade de avaliação da conformidade na qual um Organismo de Certificação Designado pela Anatel atesta que um determinado produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas ou adotadas pela Agência;

IV - Certificado de Conformidade: documento que atesta a conformidade de determinado produto para telecomunicações emitido por Organismo de Certificação Designado;

V - Certificado de Homologação: documento emitido pela Anatel que materializa a homologação de determinado produto para telecomunicações;

VI - Declaração de Conformidade: modalidade de avaliação da conformidade na qual o próprio Requerente da homologação declara que um produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência; [...]

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos;

XIX - Tipo de produto para telecomunicações: subconjunto ou família de produtos para telecomunicações que se submetem às mesmas regras de Avaliação da Conformidade.

Já o artigo 55º prevê a obrigatoriedade da homologação da Anatel:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, os casos em que haverá a necessidade de homologação prévia à importação de produtos para telecomunicações.

No mesmo regulamento é previsto as sanções administrativas:

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

II - importação de produtos não homologados, nos casos em que esta for exigida;

III - fraude ao processo de avaliação da conformidade e homologação;

IV - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da homologação de produtos;

V - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência de designação ou habilitação dadas pela Anatel.

Art. 84. O agente que cometer ações infrativas, independentemente das sanções cabíveis, que impliquem em fraude, falsidade documental, conduta anticompetitiva, ou tentativa de burlar as normas técnicas expedidas pela Anatel, conforme apurado no caso concreto, pode ter seu afastamento com as seguintes medidas administrativas:

I - revogação da designação;

II - a comunicação ao Inmetro da perda das condições de acreditação, quando for o caso; e,

III - aos agentes não acreditados pelo Inmetro, Requerentes e aos profissionais avaliados, a decretação da perda das condições para atuação na avaliação da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

conformidade por até 2 (dois) anos.

§ 1º A aplicação das medidas administrativas mencionadas no caput será precedida de procedimento de apuração específico, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A Superintendência competente expedirá o ato administrativo para declarar o afastamento, na forma do caput.

Art. 85. Constatados indícios de infrações às disposições deste Regulamento, a Superintendência competente pela avaliação da conformidade e homologação de produtos para telecomunicações deve encaminhar à Superintendência responsável pelo acompanhamento e controle, descrição dos fatos tidos por irregulares, bem como outros elementos necessários para a adoção das providências cabíveis.

Note-se que as sanções não são aplicadas somente nos fabricantes ou revendedores não homologados, os usuários de produtos não homologados também correm este risco. O Tribunal de Contas da União já entendeu ser regular a exigência de produtos homologados, com base na Resolução 242/2000¹ da Anatel, que foi revogada e substituída pela 715/2019:

É regular a exigência de Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução 242/2000 da Anatel) na contratação de serviço de solução para unidade de resposta audível (URA). Acórdão 998/2016 – Plenário Data da sessão 27/04/2016 Relator BENJAMIN ZYMLER

15.5.14. Frise-se que a Resolução 242/2000 da Anatel tem caráter compulsório para o comércio dos produtos classificáveis na categoria III, na qual a URA se enquadra. Segundo informações do MS (peça 26, p. 6-7 do TC 009.536/2013-2), o enquadramento seria no art. 3º, inciso XX, alínea 'b', da aludida norma. Com efeito, de acordo com o termo de referência, trata-se de equipamento de interconexão, sendo um canal de entrada na central de teleatendimento (peça 13, p. 219-223, e peça 11, p. 7-8, do TC 009.536/2013-2). Assim, independentemente de estar prevista no edital, deve ser exigida quando da contratação. (ACÓRDÃO 998/2016 – PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 024.073/2014-8)

Ora, mesmo que a empresa tivesse apresentado o certificado, ainda deveria comprovar a autorização de utilização dele, o que não fez, pois a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, inciso §3º do referido RCHPT, abaixo transcrito, ou daquela que vier a ser estabelecida em decorrência da revogação da Resolução nº 715/2019 e da entrada em vigor do novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT), aprovado por nova resolução:

Dos Requerentes

Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação: [...] II

- o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e, [...]

§ 3º Uma vez homologada a certificação, os direitos decorrentes da sua titularidade podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Regulamento. (grifou-se)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

¹ (Revogado pela Resolução CD-ANATEL Nº 715 DE 23/10/2019, efeitos a partir de 22/04/2020):

Note-se ainda que, a requerente da homologação permanece responsável, solidariamente com os terceiros a quem autorizou a comercializar os produtos que homologou, com base nos direitos estabelecidos nos artigos abaixo mencionados da mesma resolução:

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:
[...]

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todoo País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Art. 65. A cessão dos direitos decorrentes da homologação do produto para telecomunicações é regida pelo direito civil, pelo direito consumerista e pelo disposto neste Regulamento.

Deve-se esclarecer, ainda, que a comercialização dos equipamentos fica autorizada quando e se realizada dentro da vigência dos certificados, assim como a garantia será prestada pela empresa requerente, dentro das obrigações contidas no artigo 67 da resolução:

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

Inclusive, a aquisição pelos meios legais vigentes em cada país pode ser exigência da DJi para prestar sua garantia de forma direta, conforme pode ser observado no link <https://www.dji.com/br/service/policy>.

Portanto, resta claro que outra empresa somente pode utilizar o certificado de homologação quando este for autorizado pela empresa requerente do documento, através de carta de autorização, que outorga à terceiro a comercialização dos produtos citados que homologou e a reter toda a receita da comercialização. O risco para administração, além de adquirir um produto que pode ter como origem o descaminho ou importação ilegal, poderá ficar sem garantia.

Não obstante, ainda que o edital não exija a homologação perante a ANATEL, não pode o órgão público frutar-se de exigir documentação a qual todas as empresas que comercializam o produto são compelidas a possuir.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência e anexo I. (grifei)

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

2.1.2 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REVENDA

É sabido que o certificado de homologação na Anatel é de propriedade da empresa que o requereu, sendo a detentora da homologação e dos direitos de comercializar aquele produto. Logo, se esta não transferiu à terceiros as obrigações inerentes ao requerente do certificado de homologação, não pode outra empresa utilizar-se dele sem a devida autorização.

Note-se que a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, inciso §3º do referido RCHPT, abaixo transcrito, ou daquela que vier a ser estabelecida em decorrência da revogação da Resolução nº 715/2019 e da entrada em vigor do novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT), aprovado por nova resolução:

Dos Requerentes

Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação: [...] II

- o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e, [...]

§ 3º Uma vez homologada a certificação, os direitos decorrentes da sua titularidade podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Regulamento. (grifou-se)

Assim sendo, a requerente permanece responsável solidariamente com os terceiros a quem autorizou a comercializar os produtos que homologou, com base nos direitos estabelecidos no artigos abaixo mencionados da mesma resolução:

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular: [...]

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Art. 65. A cessão dos direitos decorrentes da homologação do produto para telecomunicações é regida pelo direito civil, pelo direito consumerista e pelo disposto neste Regulamento.

Deve-se esclarecer ainda, que a comercialização dos equipamentos fica autorizada quando e se realizada dentro da vigência dos certificados, assim como a garantia será prestada pela empresa requerente, dentro das obrigações contidas no artigo 67 da resolução:

Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – 68.440.000 – Abaetetuba/PA – Fone: (091) 3751-2022
E-mail: licita2@abaetetuba.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

Portanto, resta claro que outra empresa somente pode utilizar de certificado de homologação quando este for autorizado pela empresa requerente do documento, através de carta de autorização, que outorga à terceiro a comercialização dos produtos citados que homologou e a reter toda a receita da comercialização. O risco para administração, além de adquirir um produto que pode ter como origem o descaminho ou importação ilegal, é ficar sem garantia.

À vista disso, considerando por força da normativa da Anatel, deve exigir a homologação do produto junto à agência, é evidente que todas as regras para que aquela homologação seja válida devem ser seguidas, inclusive os requisitos legais para utilização da certificação, onde aplica-se a necessidade de apresentação da carta de autorização pelas empresas recorridas.

2.1.3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que os modelos ofertados pelas recorridas no item 09 não estão em consonância com as regras legais para sua comercialização, devendo ser desclassificadas

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência e anexo I. (grife

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O

Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluí-la avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No

caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é a medida que se impõe.

2.3 - DOS PEDIDOS

Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – 68.440.000 – Abaetetuba/PA – Fone: (091) 3751-2022
E-mail: licita2@abaetetuba.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e dalegislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 20 de julho de 2023.



III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 – Trata-se de um Pregão Eletrônico cujo objeto é “Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil, alegando que:

“As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDAE e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.”

Acontece que a empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA agiu levemente ao informar que a empresa não cumpriu regras editalícias, uma vez que o edital **não** exige, a comprovação do certificado de homologação.

Este episódio também demonstra o total desconhecimento do produto ofertado, uma vez que, os produtos comercializados da DJI já são homologados pela Anatel. Podendo ser consultado por qualquer cidadão no site da empresa regulamentadora.

Caso a empresa tenha alguma dificuldade com a comercialização do produto, poderá entrar em contato com a nossa empresa para uma possível assessoria de venda. Inclusive possuímos equipe técnica treinada para qualquer dúvida.

Somos revendedora credenciada pela distribuidora oficial DJI no Brasil conforme consta no site do fabricante e podemos auxiliar nesse quesito.

Vale salientar, que oferecemos o serviço de registro no DECEA e ANAC sem custo para o órgão requisitante. Para que o piloto responsável pela aeronave esteja regulamentado conforme O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017)- da ANAC complementar às normas de operação de drones estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

Talvez a empresa por ter experiência na importação conforme documentos anexado por ela:

Único sócio da sociedade limitada “**YING IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA**”, com sede na Rodovia Darly Santos, nº 4000, Galpao 01-B, Sala 03, Darly Santos, Vila Velha/ES, CEP: 29103300, registrada na JUCEES sob o nº. 32202888874 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 45.329.312/0001-81, resolve proceder com a alteração contratual, conforme as cláusulas e condições abaixo:

Deve desconhecer que, hoje, o mercado de drones no Brasil possui distribuidoras oficiais. Não sendo necessário a importação de modelos sem a homologação prévia da Anatel.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, ao mencionar procedimentos da Anatel com o intuito de confundir o certame licitatório. Só esqueceu de mencionar que a homologação é do produto e não empresa.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Fundação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

João Pessoa, 25 de Julho de 2023.



IV. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).*

4.2 - Imprescindível destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.*

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

4.3 - Antes de adentrar na análise das razões recursais, deixo registrado que o Pregoeiro ao analisar a manifestação de recurso, deve se ater a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, isso foi feito.

4.4 - Por todo o exposto, analisando a intenção do recurso, em confronto com nossa determinação na aceitabilidade de sua aceitação da intenção de recurso, visando buscar de forma mais clara e sucinta a comprovação e esclarecimento referente ao questionamento apresentado e assim oportunidade para que as empresas interessadas se pronunciassem e assim pudessemos tomar a decisão mais correta em favor da municipalidade.

4.5 - Vejamos os procedimentos tomados pelo Pregoeiro e equipe de apoio quanto da aceitabilidade das propostas vencedoras:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

4.5.1. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Vejam os que consta na ata de realização do referido processo:

Pregoeiro	12/07/2023 14:42:08	Encaminhamos ao setor técnico da SEMEIA, para análise das propostas encaminhadas pelos vencedores, para que se manifestem sobre se atendem as exigências do edital e suas características solicitadas.
Pregoeiro	13/07/2023 15:36:21	recebemos o relatório da Secretaria de Meio Ambiente, o qual iremos transcrever aqui.
Pregoeiro	13/07/2023 15:39:20	RELATÓRIO DE ACEITE DE PROPOSTA Honrado em cumprimentá-los, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba - SEMEIA, vem por meio deste, se manifestar favorável quanto às propostas, apresentadas pelas empresas vencedoras, para os materiais técnicos do processo licitatório 2023/0238-001-FMMA, Pregão Eletrônico Nº 023/2023. Sendo um processo licitatório que engloba materiais técnicos, que são de suma importância para o andamento do trabalho desta secretaria, certificamos que os mesmos, das propostas apresentadas, atendem a necessidade demandada por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – SEMEIA. Limitado ao exposto, fique com meus votos de estima e consideração. _____ RAPHUEL THIAGO SILVA SERENI Secretário Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba Portaria Nº 013/2021

4.6 - Assim, Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, colhemos a manifestação escrita do setor requisitante da aquisição do equipamentos.

V. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

5.1 – FOI REQUERIMENTO

5.1.1 – RAZÕES:

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- c) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- d) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

5.1.2 – CONTRARRAZÕES:

Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.



5.2 – DA DECISÃO

5.2.1 – Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo como reflexo os fundamentos acima apresentados, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações.

5.2.2 - Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação e o que dispõe a lei de regência, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

5.2.3 - Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

5.2.4 - Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

5.2.5 - Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE O RECURSO INTERPOSTO pois tempestivo, para no mérito **DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa: **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), referente ao item:09 – Mantendo a decisão que declarou habilitada a licitante: **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, com sede em João Pessoa – PB, e **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**.

Abaetetuba, 31 de julho de 2023

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
Pregoeiro
Portaria nº 01/2023 – GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.

Ao analisar a documentação das empresas recorridas, verifica-se que não foi comprovada a homologação dos produtos ofertados por elas junto à Anatel, quais seja, respectivamente, DJI MINI 4K e Drone DJI Mini 2 Fly More Combo, o que é imprescindível para sua comercialização, de acordo com a normativa aplicável.

Fornecedor: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – CPL/FMMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023/0328-001FMMA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico – Nº 023/2023 – CPL/FMMA

OBJETO: Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA.

RECORRENTE:

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

RECORRIDA:

AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, com sede em João Pessoa – PB, e **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**.



I. DAS PRELIMINARES

- 1.1 - Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.
- 1.2 - Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES).
- 1.3 Foi registrado no sistema Licitanet a seguinte intenção de recurso:
- 1.3.1 Declaração: Manifesto intenção em recorrer da classificação da empresa por não cumprir com as exigências editalícias conforme será demonstrado nas razões recursais
- 1.3.2 Situação: Recebido
- 1.3.3 Prazo Envio Razão: 21/07/2023 23:59:59
- 1.3.4 Prazo Envio Contra Razão: 26/07/2023 23:59:59
- 1.3.5 Item: 9
- 1.4 A empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, apresentou as RAZÕES em conformidade ao instrumento convocatório.
- 1.5 A empresa **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA**, apresentou as CONTRARRAZÕES em conformidade ao instrumento convocatório.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 2.1 - DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR AS RECORRIDAS
- 2.1.1 DOS MOTIVOS PARA RECUSA DAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS

As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.

Ao analisar a documentação das empresas recorridas, verifica-se que não foi comprovada a homologação dos produtos ofertados por elas junto à Anatel, quais seja, respectivamente, DJI MINI 4K e Drone DJI Mini 2 Fly More Combo, o que é imprescindível para sua comercialização, de acordo com a normativa aplicável.

A Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 da Anatel conceitua o que são
Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – 68.440.000 – Abaetetuba/PA – Fone: (091) 3751-2022
E-mail: licita2@abaetetuba.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

produtos para telecomunicações e suas categorias:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação: [...]

- Certificação: modalidade de avaliação da conformidade na qual um Organismo de Certificação Designado pela Anatel atesta que um determinado produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas ou adotadas pela Agência;

IV - Certificado de Conformidade: documento que atesta a conformidade de determinado produto para telecomunicações emitido por Organismo de Certificação Designado;

V - Certificado de Homologação: documento emitido pela Anatel que materializa a homologação de determinado produto para telecomunicações;

VI - Declaração de Conformidade: modalidade de avaliação da conformidade na qual o próprio Requerente da homologação declara que um produto para telecomunicações está em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência; [...]

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos;

XIX - Tipo de produto para telecomunicações: subconjunto ou família de produtos para telecomunicações que se submetem às mesmas regras de Avaliação da Conformidade.

Já o artigo 55º prevê a obrigatoriedade da homologação da Anatel:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer, por meio de Procedimentos Operacionais, os casos em que haverá a necessidade de homologação prévia à importação de produtos para telecomunicações.

No mesmo regulamento é previsto as sanções administrativas:

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

II - importação de produtos não homologados, nos casos em que esta for exigida;

III - fraude ao processo de avaliação da conformidade e homologação;

IV - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da homologação de produtos;

V - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência de designação ou habilitação dadas pela Anatel.

Art. 84. O agente que cometer ações infrativas, independentemente das sanções cabíveis, que impliquem em fraude, falsidade documental, conduta anticompetitiva, ou tentativa de burlar as normas técnicas expedidas pela Anatel, conforme apurado no caso concreto, pode ter seu afastamento com as seguintes medidas administrativas:

I - revogação da designação;

II - a comunicação ao Inmetro da perda das condições de acreditação, quando for o caso; e,

III - aos agentes não acreditados pelo Inmetro, Requerentes e aos profissionais avaliados, a decretação da perda das condições para atuação na avaliação da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

conformidade por até 2 (dois) anos.

§ 1º A aplicação das medidas administrativas mencionadas no caput será precedida de procedimento de apuração específico, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A Superintendência competente expedirá o ato administrativo para declarar o afastamento, na forma do caput.

Art. 85. Constatados indícios de infrações às disposições deste Regulamento, a Superintendência competente pela avaliação da conformidade e homologação de produtos para telecomunicações deve encaminhar à Superintendência responsável pelo acompanhamento e controle, descrição dos fatos tidos por irregulares, bem como outros elementos necessários para a adoção das providências cabíveis.

Note-se que as sanções não são aplicadas somente nos fabricantes ou revendedores não homologados, os usuários de produtos não homologados também correm este risco. O Tribunal de Contas da União já entendeu ser regular a exigência de produtos homologados, com base na Resolução 242/2000¹ da Anatel, que foi revogada e substituída pela 715/2019:

É regular a exigência de Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações (Resolução 242/2000 da Anatel) na contratação de serviço de solução para unidade de resposta audível (URA). Acórdão 998/2016 – Plenário Data da sessão 27/04/2016 Relator BENJAMIN ZYMLER

15.5.14. Frise-se que a Resolução 242/2000 da Anatel tem caráter compulsório para o comércio dos produtos classificáveis na categoria III, na qual a URA se enquadra. Segundo informações do MS (peça 26, p. 6-7 do TC 009.536/2013-2), o enquadramento seria no art. 3º, inciso XX, alínea 'b', da aludida norma. Com efeito, de acordo com o termo de referência, trata-se de equipamento de interconexão, sendo um canal de entrada na central de teleatendimento (peça 13, p. 219-223, e peça 11, p. 7-8, do TC 009.536/2013-2). Assim, independentemente de estar prevista no edital, deve ser exigida quando da contratação. (ACÓRDÃO 998/2016 – PLENÁRIO Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 024.073/2014-8)

Ora, mesmo que a empresa tivesse apresentado o certificado, ainda deveria comprovar a autorização de utilização dele, o que não fez, pois a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, inciso §3º do referido RCHPT, abaixo transcrito, ou daquela que vier a ser estabelecida em decorrência da revogação da Resolução nº 715/2019 e da entrada em vigor do novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT), aprovado por nova resolução:

Dos Requerentes

Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação: [...] II

- o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e, [...]

§ 3º Uma vez homologada a certificação, os direitos decorrentes da sua titularidade podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Regulamento. (grifou-se)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

¹ (Revogado pela Resolução CD-ANATEL Nº 715 DE 23/10/2019, efeitos a partir de 22/04/2020):

Note-se ainda que, a requerente da homologação permanece responsável, solidariamente com os terceiros a quem autorizou a comercializar os produtos que homologou, com base nos direitos estabelecidos nos artigos abaixo mencionados da mesma resolução:

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:
[...]

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Art. 65. A cessão dos direitos decorrentes da homologação do produto para telecomunicações é regida pelo direito civil, pelo direito consumerista e pelo disposto neste Regulamento.

Deve-se esclarecer, ainda, que a comercialização dos equipamentos fica autorizada quando e se realizada dentro da vigência dos certificados, assim como a garantia será prestada pela empresa requerente, dentro das obrigações contidas no artigo 67 da resolução:

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

Inclusive, a aquisição pelos meios legais vigentes em cada país pode ser exigência da DJI para prestar sua garantia de forma direta, conforme pode ser observado no link <https://www.dji.com/br/service/policy>.

Portanto, resta claro que outra empresa somente pode utilizar o certificado de homologação quando este for autorizado pela empresa requerente do documento, através de carta de autorização, que outorga à terceiro a comercialização dos produtos citados que homologou e a reter toda a receita da comercialização. O risco para administração, além de adquirir um produto que pode ter como origem o descaminho ou importação ilegal, poderá ficar sem garantia.

Não obstante, ainda que o edital não exija a homologação perante a ANATEL, não pode o órgão público frutar-se de exigir documentação a qual todas as empresas que comercializam o produto são compelidas a possuir.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência e anexo I. (grifei)

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

2.1.2 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA REVENDA

É sabido que o certificado de homologação na Anatel é de propriedade da empresa que o requereu, sendo a detentora da homologação e dos direitos de comercializar aquele produto. Logo, se esta não transferiu à terceiros as obrigações inerentes ao requerente do certificado de homologação, não pode outra empresa utilizar-se dele sem a devida autorização.

Note-se que a responsabilidade da empresa requerente possui previsão no art. 21, conforme permissivo contido no art. nº 20, inciso §3º do referido RCHPT, abaixo transcrito, ou daquela que vier a ser estabelecida em decorrência da revogação da Resolução nº 715/2019 e da entrada em vigor do novo Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações (RACHPT), aprovado por nova resolução:

Dos Requerentes

Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação: [...] II

- o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e, [...]

§ 3º Uma vez homologada a certificação, os direitos decorrentes da sua titularidade podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Regulamento. (grifou-se)

Assim sendo, a requerente permanece responsável solidariamente com os terceiros a quem autorizou a comercializar os produtos que homologou, com base nos direitos estabelecidos no artigos abaixo mencionados da mesma resolução:

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular: [...]

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Art. 65. A cessão dos direitos decorrentes da homologação do produto para telecomunicações é regida pelo direito civil, pelo direito consumerista e pelo disposto neste Regulamento.

Deve-se esclarecer ainda, que a comercialização dos equipamentos fica autorizada quando e se realizada dentro da vigência dos certificados, assim como a garantia será prestada pela empresa requerente, dentro das obrigações contidas no artigo 67 da resolução:

Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – 68.440.000 – Abaetetuba/PA – Fone: (091) 3751-2022
E-mail: licita2@abaetetuba.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Art. 67. Se a operação envolver a transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País, o acordo comercial entre as partes deve prever expressamente o tratamento a ser conferido aos consumidores quanto à garantia de compra, ao suporte operacional e à assistência técnica, exigidos pela legislação brasileira, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto.

Portanto, resta claro que outra empresa somente pode utilizar de certificado de homologação quando este for autorizado pela empresa requerente do documento, através de carta de autorização, que outorga à terceiro a comercialização dos produtos citados que homologou e a reter toda a receita da comercialização. O risco para administração, além de adquirir um produto que pode ter como origem o descaminho ou importação ilegal, é ficar sem garantia.

À vista disso, considerando por força da normativa da Anatel, deve exigir a homologação do produto junto à agência, é evidente que todas as regras para que aquela homologação seja válida devem ser seguidas, inclusive os requisitos legais para utilização da certificação, onde aplica-se a necessidade de apresentação da carta de autorização pelas empresas recorridas.

2.1.3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que os modelos ofertados pelas recorridas no item 09 não estão em consonância com as regras legais para sua comercialização, devendo ser desclassificadas

2.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.2.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência e anexo I. (grife

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O

Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluí-la avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituídos do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No

caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é a medida que se impõe.

2.3 - DOS PEDIDOS

Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – 68.440.000 – Abaetetuba/PA – Fone: (091) 3751-2022
E-mail: licita2@abaetetuba.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e dalegislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 20 de julho de 2023.



III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 – Trata-se de um Pregão Eletrônico cujo objeto é “Aquisição de aparelhamento técnico para atender a demanda do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – PA.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil, alegando que:

“As empresas AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDAE e CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, devem ter suas propostas recusadas no item 09 – Drone, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertaram produtos sem comprovar a sua homologação junto à ANATEL.”

Acontece que a empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA agiu levemente ao informar que a empresa não cumpriu regras editalícias, uma vez que o edital **não** exige, a comprovação do certificado de homologação.

Este episódio também demonstra o total desconhecimento do produto ofertado, uma vez que, os produtos comercializados da DJI já são homologados pela Anatel. Podendo ser consultado por qualquer cidadão no site da empresa regulamentadora.

Caso a empresa tenha alguma dificuldade com a comercialização do produto, poderá entrar em contato com a nossa empresa para uma possível assessoria de venda. Inclusive possuímos equipe técnica treinada para qualquer dúvida.

Somos revendedora credenciada pela distribuidora oficial DJI no Brasil conforme consta no site do fabricante e podemos auxiliar nesse quesito.

Vale salientar, que oferecemos o serviço de registro no DECEA e ANAC sem custo para o órgão requisitante. Para que o piloto responsável pela aeronave esteja regulamentado conforme O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017)- da ANAC complementar às normas de operação de drones estabelecidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

Talvez a empresa por ter experiência na importação conforme documentos anexado por ela:

Único sócio da sociedade limitada “**YING IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA**”, com sede na Rodovia Darly Santos, nº 4000, Galpao 01-B, Sala 03, Darly Santos, Vila Velha/ES, CEP: 29103300, registrada na JUCEES sob o nº. 32202888874 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 45.329.312/0001-81, resolve proceder com a alteração contratual, conforme as cláusulas e condições abaixo:

Deve desconhecer que, hoje, o mercado de drones no Brasil possui distribuidoras oficiais. Não sendo necessário a importação de modelos sem a homologação prévia da Anatel.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, ao mencionar procedimentos da Anatel com o intuito de confundir o certame licitatório. Só esqueceu de mencionar que a homologação é do produto e não empresa.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Fundação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

João Pessoa, 25 de Julho de 2023.



IV. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).*

4.2 - Imprescindível destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.*

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

4.3 - Antes de adentrar na análise das razões recursais, deixo registrado que o Pregoeiro ao analisar a manifestação de recurso, deve se ater a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, isso foi feito.

4.4 - Por todo o exposto, analisando a intenção do recurso, em confronto com nossa determinação na aceitabilidade de sua aceitação da intenção de recurso, visando buscar de forma mais clara e sucinta a comprovação e esclarecimento referente ao questionamento apresentado e assim oportunidade para que as empresas interessadas se pronunciassem e assim pudessemos tomar a decisão mais correta em favor da municipalidade.

4.5 - Vejamos os procedimentos tomados pelo Pregoeiro e equipe de apoio quanto da aceitabilidade das propostas vencedoras:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022

4.5.1. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Vejam os que consta na ata de realização do referido processo:

Pregoeiro	12/07/2023 14:42:08	Encaminhamos ao setor técnico da SEMEIA, para análise das propostas encaminhadas pelos vencedores, para que se manifestem sobre se atendem as exigências do edital e suas características solicitadas.
Pregoeiro	13/07/2023 15:36:21	recebemos o relatório da Secretaria de Meio Ambiente, o qual iremos transcrever aqui.
Pregoeiro	13/07/2023 15:39:20	RELATÓRIO DE ACEITE DE PROPOSTA Honrado em cumprimentá-los, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba - SEMEIA, vem por meio deste, se manifestar favorável quanto às propostas, apresentadas pelas empresas vencedoras, para os materiais técnicos do processo licitatório 2023/0238-001-FMMA, Pregão Eletrônico Nº 023/2023. Sendo um processo licitatório que engloba materiais técnicos, que são de suma importância para o andamento do trabalho desta secretaria, certificamos que os mesmos, das propostas apresentadas, atendem a necessidade demandada por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba – SEMEIA. Limitado ao exposto, fique com meus votos de estima e consideração. _____ RAPHUEL THIAGO SILVA SERENI Secretário Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba Portaria Nº 013/2021

4.6 - Assim, Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, colhemos a manifestação escrita do setor requisitante da aquisição do equipamentos.

V. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

5.1 – FOI REQUERIMENTO

5.1.1 – RAZÕES:

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- c) Desclassificar as recorridas pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- d) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

5.1.2 – CONTRARRAZÕES:

Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.



5.2 – DA DECISÃO

5.2.1 – Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo como reflexo os fundamentos acima apresentados, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações.

5.2.2 - Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação e o que dispõe a lei de regência, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

5.2.3 - Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

5.2.4 - Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

5.2.5 - Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE O RECURSO INTERPOSTO pois tempestivo, para no mérito **DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa: **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), referente ao item:09 – Mantendo a decisão que declarou habilitada a licitante: **AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 47.308.261/0001-37, com sede em João Pessoa – PB, e **CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**.

Abaetetuba, 31 de julho de 2023

ANTONIO DIAMANTINO
NOGUEIRA:3581562022
0

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIAMANTINO
NOGUEIRA:35815620220
Dados: 2023.07.31 14:33:08 -03'00'

ANTONIO DIAMANTINO NOGUEIRA
Pregoeiro
Portaria nº 01/2023 – GP

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ABAETETUBA

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

Honrado em cumprimentá-los, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba - SEMEIA, vem por meio deste, RATIFICAR a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – CPL/FMMA - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023/0328-001FMMA, que no mérito julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo a intenção de recurso.

Sendo devidamente refutados os argumentos apresentados, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto Pela empresa: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES).

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Limitado ao exposto, fique com meus votos de estima e consideração.

Abaetetuba, em 31 de julho de 2023.

**RAPHAEL
THIAGO SILVA
SERENI:821907
63215**

Assinado de forma
digital por RAPHAEL
THIAGO SILVA
SERENI:82190763215
Dados: 2023.07.31
15:25:55 -03'00'

RAPHAEL THIAGO SILVA SERENI
Secretário Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba
Portaria Nº 013/2021